L E I Nº 907

"DISPÕE SOBRE NORMAS DE SAÚDE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOARES ALBERTO PELLICIOLI, Prefeito Municipal de Peritiba, Estado de Santa Catarina, faz asber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I:

Art.1º - Os assuntos concernentes a Saúde da população regem-se pela presente lei, atendida a legislação Federal e Estadual.

Art.2º - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Peritiba, está sujeita a determinações da presente Lei, bem como as dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

1º - Para os efeitos desta Lei, o termo pessoa refere-se à pessoa física, ou jurídico de direito público ou privado.

2º - A pessoa deve colaborar com a autoridade da saúde, empenhndo-se, ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter e recuperar as melhores condições de ambiente;

3º - A pessoa deve apresentar a tempo, e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, afim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidadea respeito da saúde da população e das demais condições de ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

4º - A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

TÍTULO I I
DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA
CAPÍTULO I
DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art.3º - A Secretaria Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde, compete as ações de vigilância sanitária de alimentos e bebidas, bem como de saneamento.

Art.4º - Compreende-se por ações da vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou previnir riscos e intervir sobre os problemas sanitarios decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art.5º - Compreende-se como campo de abrangência de atividades de vigilância sanitária Municipal:

1º - orientação, controle e fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam a saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e

e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas vetrinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos medico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse da saúde;

2º - Orientação, controle e fiscalização da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clinico terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores;

3º - Orientação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

4º - Orientação, controle e fiscalização de estabelecimento industrial, comercial e agropecuário;

5º - Exercer outras atividades por delegação do Estado.

Art.6º - A vigilância sanitária será exercida pelo Município no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela Autoridade Municipal, sem prejuízo da ação Estadual.

Art.7º - Os inspetores de fiscalização, os agentes de saúde Pública, e os agentes auxiliares de saúde pública ou cargos equivalentes, lotados nos diversos órgãos do departamento autônomo de Saúde Pública-DASP - ou outro profissional eventualmente designado pelo Município, tem competência, no âmbito de suas atribuições, para exercer as funções de vigilância e fiscalização sanitaria, em caráter permanente, no Município de Peritiba-SC, de conformidade com as Leis, Decretos e regulamentos sanitários Federais, Estaduais e Municipais, podendo expedir para tanto, autos de infração, de intimação e aplicação de penalidades cabíveis, além da prática dos atos intrínsecos à função de vigilância e fiscalização sanitárias.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DO CONTROLE

Art.8º - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da saúde.

Art.9º - Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da saúde:

I - Os aditivos intencionais;

II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

III - Os coadjuvantes de tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de normas e padrões para alimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O registro e liberação de industrialização de produtos sujeitos ao título II Capítulo II, será feito junto ao Ministério da saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado.

TÍTULO III

DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

CAPÍTULO I

DA SAÚDE DE TERCEIROS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art.10 - Toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais a sua profissão ou ofício, bem como as prescrições a autoridade de saúde.

SEÇÃO II

ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO I

DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

Art.11 - A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares, e as de ética.

1º - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes;

2º - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde;

Art.12 - O profissional de ciência da saúde deve:

I - Colaborar com os serviços da saúde ou com a atividade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - cientificar sempre a autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declarados de notificação compulsória.

Art.13 - O profissional de ciência da saúde que realize transplente de órgãos humanos, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art.14 - A pessoa,no exercício pleno de profissão de ciência de saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano por patrocínio de instituição pública ou privado de cunho científica, legalmente reconhecida.

SEÇÃO III

ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.15 - Toda pessoa cuja ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros quer pela natureza das ações ou atividades, que pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

1º - A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza tipo ou finalidade, deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupação de vistoria sanitária, a qual será repetida periódicamente, conforme disposto em regulamento;

2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBSEÇÃO II

HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Art.16 - Toda pessoa proprietária ou usuário de construção destinada à habitação, deve obedecer as prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrução destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e ainda as obras tendentes à aplicá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros;

2º - A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condições higiênicas, e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la;

3º - A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias;

4º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

SEÇÃO V

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

Art.17 - Toda pessoa proprietária de ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

PARÁGRFO ÚNICO: O estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, obedecerá as exigências sanitárias regulamentares do Código de Postura Municipal.

SEÇÃO VII

ALIMENTOS E BEBIDAS

Art.18 - Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do Público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

1º - A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pela respectivo proprietário ou responsável.

2º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em Lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Art.19 - Toda pessoa, poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do Público alimento e/ou bebida, desde que obtenha autorização e registro junto ao serviço Público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares entre outras, as referentes a projeto de construção localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios a que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

SEÇÃO VIII

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art.20 - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico, deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

1º - Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, por em risco a saúde ou a vida da pessoa ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

2º - Consider-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou, processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao setor de produção, armazenamento ou beneficiamento de alimentos e à implantação de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florísticas dos mesmos, afim de preservá-los da ação danosa, de seres vivos considerados nocivos.

3º - A pessoa está proibida de entregar ao Público substância e produto mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agronômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

CAPÍTULO III

DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.21 - Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

1 - **AMBIENTE** - o meio em que se vive|

2 - **POLUIÇÃO** - Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo a saúde e à segurança da população;

3 - **CONTAMINAÇÃO**- qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Art.22 - Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, solidos, líquidos gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art.23 - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéficas ou inócuas, em relação a saúde individual ou coletiva evitando a distruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art.24 - Toda pessoa proprietária de, ou responsável por imóvel deve preservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

1º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

2º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

3º - A pessoa, para implantar, comerciar ou ocupar loteamento de terreno deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se as normas regulamentares.

4º - A pessoa proprietária de, ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinada pela autoridade de saúde competente.

5º - Os terrenos baldios de zona urbana deverão ser mantidos limpos por seus proprietários.

SEÇÃO II

POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES DE RESÍDUOS E DEJETOS

Art.25 - Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comer

cial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito no regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A pessoa é proibida de lançar dejetos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Art.26 - A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

1º - Enquanto não for implantado o serviço público urbano, ou onde ele não estiver em execução, a pessoa pode dispor o lixo conforme regulamentos, normas ou instruções de autoridade de saúde.

2º - O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, deposita-lo-á em aterros sanitários, ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

SUBSEÇÃO II

ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

Art.27 - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, ou sua propriedade, conforme as disposições regulamentares normas e instruções da autoridade de saúde.

1º - A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em quelquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como rios, lagoas, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

2º - Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

TÍTULO II

DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DOS CONTRIBUINTES

Art.28 - Fica criada a taxa dos atos da vigilância sanitária Municipal que é devida pela execução, por parte da secretaria Municipal de Saúde Habitação e Bem Estar Social dos seguintes serviços:

I - Vistoria sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a saúde pública.

II - Vistoria prévia, vistoria realizada, sempre para instruir o processo para concessão de alvará sanitário;

III - Concessão de alvará sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimento, serviços e atividades de interesse da vigilância sanitária Municipal;

IV - Concessão de licença especial, entendida como autorização sanitária para realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V - Concessão de licença provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os 60 dias;

VI - Fornecimento de certidão, declaração ou atestados relativos à assentos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Analize e aprovação sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos;

VIII - Outras fixadas por decreto Municipal.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO

Art.29 - A taxa dos atos de vigilância sanitária Municipal tem como base a tabela II atos de saúde Lei nº 8.505 de 28/12/91 relacionados na tabela de atos da vigilância sanitária, a ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal Lei nº 7.541 de 30/12/88, Lei nº 8.505 de 28/12/91.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento da taxa previsto neste artigo, não inclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniarias a que estiver sujeito o contribuinte.

- A taxa dos atos de vigilância sanitária Municipal será paga através de guia, devidamente autenticada mecanicamente anteriormente a execução do ato.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.30 - Para os efeitos desta Lei, considera-se a infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam a promoção, preservação e recuperação da saúde.

1º - Responde pela infração quem de qualquer modo cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de infração maior ou provenientes de ventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art.31 - Autoridade de saúde, para os efeitos da Lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

1º - Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde do Município.

2º - A fiscalização só poderá ser exercida por pessoa legalmente habilitada.

CAPÍTULO II

GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art.32 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas. aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art.33 - Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art.34 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreenção da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator por expontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ver o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art.35 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente pelo consumo do público do produto elaborado em contrário do disposto na legislação sanitária;

III -o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art.36 - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada, em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO III

ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art.37 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ;
II - multas;
III - apreensão do produto;
IV - inutilização de produtos;
V - interdição de produtos;
VI - suspensão de vendas e/ou de fabricação do produto;
VII - cancelamento de registro de produto;
VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
IX - proibição de propaganda;
X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
XI - cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art.38 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, a cobrança da taxa com multa de 50% (cinquenta por cento)
II - nas infrações graves, a cobrança da taxa com multa de 100% (cem por cento).
III - nas infrações gravíssimas, a cobrança da taxa com multa de 200% (duzentos por cento).

1º - Aos valores da multa previstos nesta Lei, aplicar-se-á a cobrança de juros e correção monetária de conformidade com o código Tributária Municipal, Lei nº 395 de 08/11/1982 e suas posteriores alterações.

2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 32 e 33 desta Lei, na aplicação de penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

3º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Art.39 - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracterização da infração como gravíssima.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPÍTULO IV

CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art.40 - A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incursa nas penas discriminadas a seguir.

I - constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimen-

tos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde Pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes: PENA - Advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II - constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: PENA - advertência, interdição e/ou multa;

III - instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite, de olhos e estabelecimentos de atividades afins: institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos de Raio-X, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes: PENA - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aprelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: PENA - advertência, apreensão, inutilização interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

V - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções: PENA - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa.

VI - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares: PENA - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - rotula alimentos e produtos alimentícios e bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaiquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares: PENA - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

VIII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos

nome e demais elementos objetos de registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente: PENA - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

IX - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes: PENA - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

X - expõe a venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expedido: PENA- advertência. apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa.

XI - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado: PENA - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa;

XII - aplica raticida cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais PENA - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XIII - não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros: PENA - advertência, interdição e/ou multa;

XIV - não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse: PENA - advertência, interdição e/ou multa;

XV - exerça profissões e ocupações relacionadas a saúde sem a necessária habilitação legal: PENA - interdição e/ou multa;

XVI - comete o exercício de encargosrelacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal: PENA - interdição e/ou multa;

XVII - frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem a saúde Pública: PENA - apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e ou fabricação de produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento de alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XVIII- transgride outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: PENA - advertência apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da autorização para funcionamento da empresa, cancelamento de alvará de licenciamento do estabelecimento.

proibição de propaganda e/ou multa;

XIX - expõe, ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moido, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metaloide por quilograma de produto: PENA - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XX - descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando a aplicação da legislação vigente: PENA - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, proibição de propaganda;

XXI - transgride normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo; PENA advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXII - inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, ecolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimento coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural, em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e suaa utilização: PENA - advertência e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.

1º - Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, as exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequada, e à assistência e responsabilidade técnica.

2º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator a penalidade de multa, sem prejuizo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO V

CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art.41 - O processo de administração próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se os ritos e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Art.42 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação, e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectiva;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeita o infrator;

V - prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI - nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circustância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art.43 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar inserto ou não sabido.

1º -Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência. procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 42.

2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma só vez, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

3º - Quando, apesas da lavratura do auto de infração substituir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no parágrafo anterior.

4º - prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamental.

5º - A desobediência à determinação contida no edital e que se alude no parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.44 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Art.45 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art.46 - A apuração em ilícito em se tratando de produto ou substância referidos no inciso V do artigo 40, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

parÁGRAFO ÚNICo : regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se a legislação Federal, para a execução do previsto no presente artigo.

Art.47 - Nas transgressões que impedem de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (Quinze) dias.

Art.48 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro do igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

1º - Mantida a desição condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial, confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

3º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artogo 43.

Art.49 - Ultimado a instrução do processo, uma vez esgotatados os prazos para recursos em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferida a decisão final, dando o processo por concluso após a publicação desta última.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente correrão após a publicação de decisão irrecorrível.

Art.50 - As infrações, às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em 5 (cinco) anos.

1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.51 - A autoridade de saúde nos casos de perigo a saúde pública ou no interesse desta, havendo ou não infração sanitária, poderá interditar local ou bem, ou determinar quaiquer medidas cautelares, mediante auto de intimação.

1º - quando houver apreensão ou interdição de produto ou bem em caráter cautelar, na forma do "caput" deste artigo, e o responsável for idôneo, moral e financeiramente, poderá o mesmo ser designado depositário, caso contrário, a mercadoria será recolhida para outro local, sob a guarda da autoridade de saúde ou de terceiros, às custas do proprietário ou responsável.

2º - No caso de medida cautelar não acompanhada de auto de infração, o descumprimento do auto de intimação será punido com penalidade de multa, sem prejuízos de outras, previstas na Legislação vigente.

Art.52 - O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, ouvidas as entidades profissionais da área de saúde.

Art.53 - Os termos técnicos que se empregam nesta Lei, e nela não se encontram definidos explicitamente, serão entendidos no sentido que lhe consagra a Legislação Estadual e Federal e na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.

Art.54 - O responsável por danos causados ao patrimônio Público, terá que repassar os prejuízos na proposção dos danos causados.

Art.55 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art.56 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 23 de maio de 1994.

JOARES ALBERTO PELLICIOLI
Prefeito Municipal

Publicado nesta secretaria na data supra.

Dra. LILIAN TÂNIA AMORIM PELLICIOLI
SecretáriaMunicipal de Saúde